



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de abril de 2019 - Nº 2189 - Divulgado em 26/04/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Comunicações.....	9
4. Alertas.....	10
5. Atos da Auditoria.....	21
Intimação para Envio de Documentação.....	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	26

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [06361/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1055/1175.

**Processo:** [06385/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 3758/3861.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05645/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Joventino Ernesto do Rego Neto (Ex-Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05443/18](#)

**Jurisdicionado:** Gerência Executiva da Defesa Civil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** George Saboia Marinho Lucio (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [06186/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2215 - Ordinária - Realizada em 17/04/2019

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e o Conselheiro Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04737/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro



Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05308/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03524/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente deu ciência da visita dos alunos do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, capitaneados pelos Professores João Eduardo Cardoso Lourenço e Nicole Leite Moraes, da disciplina Direito Administrativo II, que vieram conhecer a sistemática processual e as dependências desta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Submeto ao Plenário um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último sábado (dia 13), da Sra. Maria das Neves Pessoa de Aquino, mãe do Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Carlos Pessoa de Aquino. Dona Nevinha, como era carinhosamente tratada por todos os que tiveram a fortuna de privar de sua convivência, era filha do ex-Prefeito de João Pessoa, Osvaldo Pessoa Cavalcanti de Albuquerque e sobrinha do prócer que dá nome a nossa capital, João Pessoa". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Advogado Carlos Pessoa de Aquino, Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, sabedor da Moção de Pesar pelo falecimento de minha genitora, aprovado por esta Corte de Contas, em meu nome pessoal e dos meus familiares, gostaria de agradecer essa iniciativa que recolhemos todos como bálsamo e como um lenitivo em nossos corações. Muito obrigado". No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "A Presidência determinou o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante, após sanar a sua pendência junto a esta Corte de Contas. Comunico que recebemos o Ofício nº 80012, subscrito pela Sra. Paula Andrea Lopez Dominguez, da Controladoria Geral da República da Colômbia, por meio do qual solicita autorização para conhecer a Robô Turmalina. Desenvolvida inteiramente na Paraíba, por meio de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (na Gestão do ex-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes) e a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), a "Turmalina" se utiliza de Inteligência Artificial para analisar cada um dos Portais de Transparência dos jurisdicionados, diariamente, e avaliar a qualidade das informações referentes a despesas, receitas, contratos, licitações, pessoal, convênios e leis, além da usabilidade do Portal". A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estamos encaminhando para o final, o exame da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2016. Na próxima semana, estarei disponibilizando aos membros do Tribunal Pleno, um relatório resumido sobre as referidas contas e, tão logo concluídas as análises necessárias, acredito que na próxima sessão poderemos marcar a data para apreciação da matéria". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ontem me chegou um texto publicado no dia 12/04/2019, no site [www.paraibaradioblog.com.br](http://www.paraibaradioblog.com.br), que trata de questão relacionada com uma ação do Ministério Público Estadual, na confecção de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), com as prefeituras municipais, na questão de contratação de Escritórios de Advocacia e de Contabilidade. Me parece que há um posicionamento no Ministério Público do Estado, inclusive, no sentido de que as prefeituras instalem Procuradorias nos seus respectivos municípios. Estou distribuindo essa matéria com os Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e com o Procurador-Geral do Parquet de Contas, para conhecimento, pois se trata de um texto bastante explicativo e, em breve, vamos ter que debater acerca dessa questão, para tentar unificar o nosso pensamento. Não é um assunto pacificado, existe uma resolução aprovada em processo cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que toca muito profundamente no assunto, e que tem sido usado pela Auditoria desta Corte, como se fosse uma espécie de Súmula, o que não poderia, até porque a referida resolução foi aprovada com um quorum bastante reduzido". Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2019 – Altera a RA-TC Nº 01/2018, que disciplina o funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, excepcionalmente, em razão da visita dos alunos de Direito da UFPB, objetivando um relatório mais didático, o PROCESSO TC-05238/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito

do Município de CAMALAUÍ Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Camalaú, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares as contas de Gestão do referido ex-gestor municipal, na condição de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declare que o Sr. Jacinto Bezerra da Silva atendeu, integralmente, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ao final, o Presidente concedeu a palavra à Professora Nicole Leite Moraes, que capitaneava os alunos do 5º Período do Curso de Direito da UFPB, para suas considerações acerca da visita a esta Corte de Contas: "Senhor Presidente, sou professora da disciplina de Direito Administrativo II, juntamente com o Professor João Eduardo Cardoso Lourenço, que se encontra presente, sou aluna do mestrado de pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e sou orientanda do Professor Marclio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Com muita honra, fiquei representando aquele Professor na turma de Direito Administrativo II, sob a supervisão do Professor João Eduardo, e durante este semestre estudamos licitações, contratos e a importância dos órgãos de fiscalização. Então, a oportunidade de assistirmos esta sessão no dia de hoje, é muito importante para os alunos, já que eles estudaram na teoria e, neste momento, tiveram a oportunidade de ver, na prática, como funciona a atuação desta Corte de Contas. Agradeço imensamente à minha querida amiga Isabel Isidoro, que é servidora desta Casa, e que nos ajudou a tornar esta visita possível". Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04637/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00110/2018 e no Acórdão APL-TC-00422/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Tarcizio Chaves de Moura (OAB-PB 14977). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- considerar o percentual de aplicação em Saúde, no serviço público, no valor de 14,06% das receitas de impostos e transferências; 2- considerar o percentual de 57,37% na aplicação de recursos do FUNDEB; 3- desconstituir o Acórdão APL-TC-00422/2018, através do qual foi imputado débito ao gestor, tendo em vista do que consta dos autos documentos, através dos quais restam comprovadas as despesas referentes à pendência relativa à disponibilidade financeira, ao final do exercício e, consequentemente, desconstituir o item "4" do referido Acórdão, no qual foi assinado prazo ao gestor municipal, para recolhimento do valor imputado; 4- desconstituir o item "6" do Acórdão APL-TC-00422/2018, através do qual foi assinado prazo para a comprovação do pagamento e, 5- mantenha os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-11138/18 – Denúncia formulada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, em face de possível irregularidade na Prefeitura Municipal de TRIUNFO, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Manguiera Torres. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Imputar débito ao Sr. José Manguiera Torres, no valor de R\$ 88.573,42, o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Manguiera Torres, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; 3) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5) Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 05673/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos

da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01945/18 – Recurso de Apelação interposto pela Advogada Thamyres Leite Nunes, representante legal da empresa Blanks Industria e Comércio de Placas LTDA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02268/18, relativo à denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Thamyres Leite Nunes (OAB-PB 40381). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1. Conhecer do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; 2. Conceder-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC2 TC nº. 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, consequentemente, do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.; 3. Recomendar ao Relator original o prosseguimento do feito, com a finalidade de apurar as supostas falhas mencionadas no item 8 deste voto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06194/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo dos Santos este Parecer Contrário à aprovação Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Lauri Ferreira da Costa, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro e da ausência de transparência com relação às informações de pessoal contratado na página oficial do Município na internet; III) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,5 UFR-PB, contra o Senhor Lauri Ferreira da Costa, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei e de normativos do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Considerar parcialmente procedente a denúncia relativa ao Processo TC 06287/17, em vista de contratações temporárias não figurarem nas folhas de pagamento constantes na página oficial da Prefeitura na internet e impropriedade a denúncia constante do Processo TC 15210/17 em vista das conclusões da Auditoria; VI) Determinar a imediata abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das acumulações existentes, cuja verificação deverá ocorrer no acompanhamento da gestão de 2019; VII) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VIII) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; IX) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e X) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05433/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-prefeito Município de Serra

Redonda, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; II) Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; III) Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,20 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV) Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; V) Recomendar à Administração do Município de Serra Redonda no sentido de buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, não repetindo as falhas aqui mencionadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04090/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Cajú, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da antiga Mandatária de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF nº 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF nº 027.956.524-04, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF nº 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 80,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 80,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF nº 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-00016/17, bem como adote as medidas corretivas



na construção de duas Unidades Básicas de Saúde; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06483/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Valfredo José da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00652/2018, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de o Tribunal Pleno decidir: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Alhandra, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Valfredo José da Silva, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Reduzir o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 00652/2018 de R\$ 4.000,00, correspondente a 81,63 UFR-PB, para R\$ 2.000,00, correspondente a 40,21 UFR-PB; 3. Tornar insubsistente o item “6” do Acórdão APL-TC-00652/2018; 4. Representar à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a sua competência; 5. Manter os demais itens do Acórdão APL TC 00652/2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05452/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PB), Sra. Kessia Liana Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PB), Sra. Kessia Liana Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01859/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01120/2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de o Tribunal Pleno decidir: I) Conhecer do Recurso de Revisão interposto; II) Dar-lhe provimento parcial para desconstituir o débito imputado e manter a multa aplicada, conforme termos do Acórdão AC2 – TC 01120/11; e III) Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de comunicações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05972/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de o Tribunal Pleno decidir: 1. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, relativa ao exercício de 2016; 2. Julgar irregulares as contas da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal

de Saúde; 3. Imputar débito à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à Caixa Econômica Federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, R\$ (394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00); 4. Aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 5. Aplicar multas pessoais a Sra. Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, recolha o débito aos cofres do Município e igual prazo para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7. Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 8. Recomendar à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, ao publicar a decisão do processo em referência, faça inserir os painéis constantes do seu relatório, a fim de que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Conde, tome conhecimento dos dados apresentados, de forma mais clara. A sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi acatada pelo Relator. Prossequindo com a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06646/19 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima, acerca de questões previdenciárias (possibilidade de redução de alíquotas, parcelamentos consolidados junto ao RPPS em 200 meses, como ocorre no RGPS, etc). Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de o Tribunal Pleno tome conhecimento da consulta e a responda nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante das fls. 18 à 31 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04332/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de TAPEROÁ, Sra. Margarette Carvalho de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00195/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno decidir: I) preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02617/12 – Embargos de Declaração opostos pela representante legal do espólio do Sr. Paulo Badaró de França, Sra. Adriana Araújo de Moraes, e pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ambos contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00296/18, referente à Denúncia convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Jampa Digital), cuja contratada foi a empresa Ideal Digital Sistemas Consultoria e Comércio LTDA., através do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e rejeição dos referidos Embargos de Declaração, em razão do manifesto objetivo protelatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05211/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITEGI, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00614/18, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o valor da multa aplicada no item "4" do Acórdão APL-TC-00214/18, de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,90 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,21 UFR-PB); b) manter inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00614/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03837/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Subprocurador-Geral Dr. Luciano Andrade Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00227/15, emitida quando do julgamento das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, Sr. Raniel Roberto dos Santos, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade; 2) dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00277/15 e desta feita: a) julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 60,56 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-16758/18 – Inspeção Especial de Contas realizada na Câmara Municipal de AGUIAR, de responsabilidade da Presidente, Sra. Francisca Adelanía Paulino da Silva, para apurar acumulação indevida de cargos públicos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Pleno decida: 1. Determinar o arquivamento do referido processo; 2. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar, a fiscalização de eventuais acumulações indevidas de cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para isso, periodicamente, o "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos" Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:35 horas, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de abril de 2019.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [16196/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Sessão:** 2787 - 16/05/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [05528/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marcos Jose de Araujo (Gestor(a)); Nelson Rufino da Silva (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00292/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Citados:** Antonio Ferreira de Luna Neto (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório dos peritos do Departamento Especial de Auditoria - DEA, fls. 116/119 dos autos.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06069/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Luiz Ribeiro Limeira Neto (Ex-Gestor(a)); Empresa Menos Papel Digitalizacao de Documentos Ltda, na Pessoa do Sr. Thyago Henrique Oliveira de Sousa. (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar a cerca do Relatório dos Inspectores desta Corte de Contas, fls. 207/213 dos autos.

**Processo:** [05527/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** GIVANILDO BARBOSA DA SILVA (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre as novas irregularidades constantes no Relatório da Auditoria às fls. 120/131.

**Processo:** [05919/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 571/601.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03036/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citado:** YANNA MARIA DE MEDEIROS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Yanna Maria de Medeiros e outros Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao término dos períodos originais para os integrantes da equipe de apoio, Sr. Marcus Antônio Brito Dias Cândido e Sra. Vangelúcia Lima Dias, qual seja, 02 de maio de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e da publicação da presente decisão para a Pregoeira da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sra. Yanna Maria de Medeiros, concorde previsto no art. 220, § 4º, inciso II, do referido RITCE/PB.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2784 - Ordinária - Realizada em 11/04/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2784ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2019. Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 06578/19 e 06582/19, e o adiamento para a próxima sessão do Processo TC 18895/17. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – BPPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 05300/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o relatório da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e FAZER recomendações de praxe. Processo TC 05449/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ramilton Camilo Diniz e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 06475/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nos autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 03734/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas se manifestou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 01600/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas se manifestou pelo Referendo e encaminhar à auditoria para análise de defesa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0042/19 e encaminhar à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Processos TC 06520/17, 06717/17, 08356/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros. Processos TC 15655/17, 15976/18 e 15990/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha. Relator Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão. Processo TC 17761/17. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos tendo em vista o que consta nos autos do processo TC nº 17761/17. Processos TC 17840/17, 06936/18, 06947/18, 12932/18, 13315/18, 15043/18, 02190/19, 02191/19, 02749/19 e 04964/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 15914/13. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas se manifestou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 16151/15. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas se manifestou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 03464/17. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas se manifestou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC 09372/13. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC nº 1.650/2015, sem aplicação de multa ao Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, declarar a LEGALIDADE do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso/PB, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos candidatos aprovados no concurso, FAZER recomendações de praxe à Administração do Município de Mato Grosso e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 17697/13. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o PREJUDICADO o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0306/2016, DETERMINAR a extração de cópias das principais peças destes autos e anexação ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “E” – INSPEÇÃO ESPECIAL. Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Processo TC 06578/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas se manifestou pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00051/19. Processo TC 06582/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas se manifestou pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00050/19. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 62 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 25 DE ABRIL DE 2019.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08028/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos



**Exercício:** 2019

**Citados:** Maricleide Izidro Da Silva (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2945 - 07/05/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [15619/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00847/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [11684/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11684/11, que tratam de inspeção de obras, relativas ao Município de Barra de São Miguel, exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os gastos realizados em relação às seguintes obras: reforma e ampliação da Escola Municipal do Distrito Riacho Fundo, reforma do Posto de Saúde e serviço do muro da Escola M. Estevão Miranda no Distrito de Floresta; 2) APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,30 UFR-PB, à autoridade responsável, o Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 06/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3) RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e 4) DETERMINAR comunicação ao TCU/SECEX-PB acerca da constatação feita pela Auditoria, quanto à obra de implantação do esgotamento sanitário com estação elevatória e estação de tratamento (segunda medição), por envolver recurso majoritariamente de convênio federal com a FUNASA.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00870/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [03903/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Moacir do Carmo Tenório Junior (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Maria do Socorro da Silva, (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03903/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01603/18 e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA, matrícula

08.466-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 050/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 97).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00881/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [09613/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09613/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em (1) conheça o recurso interposto, e, no mérito, (2) dar-lhe provimento, no sentido de considerar regulares as despesas com as obras de construção da creche pré-escolar infantil tipo b - R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; e ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91, (3) desconstituindo-se o débito imputado, a multa aplicada e a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, com (4) comunicação ao TCU/SECEX-PB acerca da constatação feita pela Auditoria, quanto à obra de construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento, no valor pago R\$ 116.602,21, por envolver recurso de convênio federal com o FNDE, sem contrapartida municipal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00871/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [01821/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Maria do Socorro Guedes= (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01821/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01326/18; II) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01326/18; e III) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GUEDES, matrícula 25.262-0, no cargo de Servente, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Helena, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 67 e 122).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00036/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [10423/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Antônio Batista da Cunha. (Gestor(a)); Vanessa Alves Bezerra Viegas (Gestor(a)); Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); Maria do Socorro Dias Almeida (Interessado(a)); Jose Antonio Batista da Cunha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10423/15, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DIAS ALMEIDA, matrícula 160384, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, (Portaria 041/2015) e do cálculo do valor do benefício (fls. 07 e 54), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao(a) Gestor(a) do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Senhor(a) JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou



correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00879/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [13307/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Elizabete de Miranda Batista Santos Souto - Me (Interessado(a)); Acacia da Silva Azevedo (Interessado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13307/17, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00352/2018 (fls.351/356), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; II) NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00352/2018 aqui atacado.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00040/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [00044/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO AMORIM DE ALMEIDA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00044/18, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO AMORIM DE ALMEIDA, matrícula 000.112-1, no cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, (Portaria - A - 2708/2017) e do cálculo do valor do benefício (fls. 44 e 45), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao(a) Gestor(a) do(a) Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER (antigo INTERPA), Senhor(a) NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00864/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [16713/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES BARROS MEIRA (Interessado(a)); PAULO ROBERTO MEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16713/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO MEIRA (Portaria - P - 458/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES BARROS MEIRA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 071.484-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 24/25 e 38).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00865/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [17206/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSIVAL ROCHA (Interessado(a)); VANDERLEIA COSTA DA SILVA ROCHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17206/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VANDERLEIA COSTA DA SILVA ROCHA (Portaria - P - 464/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSIVAL ROCHA, Técnico de Nível Médio, matrícula 82.652-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 90 e 154/155).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00041/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [19904/18](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19904/18, que tratam de denúncia apresentada por A&S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA EPP, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão da perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00872/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [01973/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE JESUS SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01973/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE JESUS SILVA, matrícula 93.365-1, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1966/2018 em substituição à Portaria - A - 2794/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 00015/18) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00873/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [03162/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARIZONEIDE CAVALCANTI VITORIO RODRIGUES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03162/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARIZONEIDE CAVALCANTI VITÓRIO RODRIGUES, matrícula 92.170-0, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0195/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00875/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [04060/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LILIANE DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04060/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LILIANE DA SILVA, matrícula 93.052-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0206/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00876/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [04249/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); INACIO PEDROSA FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04249/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INÁCIO PEDROSA FILHO, matrícula 77.620-3, no cargo de Consultor Técnico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0275/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00877/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [04419/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GLAUCIANE HONÓRIO DOS SANTOS COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04419/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GLAUCIANE HONÓRIO DOS SANTOS COSTA, matrícula 161.984-5, no cargo de Técnica de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0232/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00874/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [04882/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA FREIRE DO VALE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04882/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSANGELA FREIRE DO VALE, matrícula 079.918-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 358/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 60/61).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00878/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [04926/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VANIA MARIA LEMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04926/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VÂNIA MARIA LEMOS, matrícula 141.390-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 321/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00880/19

**Sessão:** 2943 - 23/04/2019

**Processo:** [06332/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carlos Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Wanderley Lucena da Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06332/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Carlos Antônio Medeiros.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03465/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10557/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16122/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01972/18](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03987/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00252/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Interessados:** Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00339/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Chamada Pública 00001/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00252/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Interessados:** Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00345/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00267/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Interessados:** Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00346/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; h) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; i) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00273/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00347/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019

divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00277/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Interessados:** Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00348/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00277/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Interessados:** Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00368/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00031/2019 b) Pregão Presencial 00032/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas - sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00277/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Interessados:** Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00371/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00033/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas - sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00282/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00349/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de



Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00283/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00381/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; b) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; c) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; d) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho e Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Utilização indevida da Categoria Econômica '9' de receita para detalhamento das deduções referentes às contribuições do Município ao FUNDEB; i) Utilização indevida das fontes "111", "112" e "113" em despesas não compatíveis com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tal como dispõe o art.70 da Lei 9.394/1996; j) Utilização indevida da fonte "211" em despesas não compatíveis com a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), tal como dispõe o art. 4º da Lei Complementar 141/2012. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00292/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Interessados:** Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00350/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

(MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00292/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Interessados:** Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00369/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00012/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas - sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00295/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caráúbas

**Interessados:** Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00351/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caráúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação

oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00304/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00354/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. h) Reserva de contingência fixada em valor INFERIOR ao percentual mínimo previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00306/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Interessados:** Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00352/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00326/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Interessados:** Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00353/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00340/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00380/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas ao envio de informações diárias a este Tribunal de Contas, em desconformidade com o estabelecido na RN TC 05/2017, como apontado no relatório de Auditoria às fls. 719-723 do referido Processo.

**Processo:** [00366/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00337/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Aviso de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 26010/2019 - Fundo Municipal de Educação Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00366/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00344/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração

e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00366/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00372/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Tomada de Preço 02003/2019 Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00368/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00375/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas

**Processo:** [00373/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00377/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o atraso no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00011/2019 b) Pregão Presencial 00012/2019 c) Pregão Presencial 00013/2019 d) Pregão Presencial 00015/2019 e) Pregão Presencial 00017/2019 f) Pregão Presencial 00021/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00375/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho**Interessados:** Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00355/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. h) Reserva de Contingência fixada em valor INFERIOR ao definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00376/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari**Interessados:** Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00356/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00384/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00378/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00041/2019 b) Pregão Presencial 00042/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00394/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00379/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00017/2019 b) Pregão Presencial 00019/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00395/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Interessados:** Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00338/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00020/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00395/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Interessados:** Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00357/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado,

conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00404/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Interessados:** Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00358/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00409/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Interessados:** Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00376/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite



estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas

**Processo:** [00418/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Interessados:** Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00359/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Fixação de déficit no orçamento corrente da LOA, ou seja, uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00418/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Interessados:** Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00370/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00009/2019 (Fundo Municipal de Saúde) b) Pregão Presencial 00007/2019 (Prefeitura Municipal) Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas - sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00424/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Interessados:** Sr(a). Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00360/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cosme Goncalves de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar 141; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00426/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Interessados:** Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00342/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00015/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00426/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Interessados:** Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00361/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar 141; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00435/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Interessados:** Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00362/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00440/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00363/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar 141; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas



Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00443/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00340/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00029/2019 b) Pregão Presencial 00030/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00443/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00341/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00031/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00443/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00364/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de

Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00443/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00373/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00032/2019 b) Pregão Presencial 00033/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00451/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00365/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de

demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00454/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00343/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00454/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00367/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante consulta ao SAGRES Online (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>), verificou-se o ATRASO no envio de dados referentes à execução orçamentária

municipal no exercício corrente, evidenciando o DESCUMPRIMENTO do disposto no art. 48, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das normas contidas na Resolução Normativa RN-TC 05/2017, as quais determinam que as informações e documentos relativos à execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal sejam encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00466/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00336/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00014/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas - sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00466/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00366/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar 141; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e



creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

**Processo:** [00466/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00374/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00015/2019 Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00320/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Listagem da frota de veículos do município referente ao período de 01/01/2018 até a presente data, especificando: 1. os veículos locados e de propriedade do município (placa e modelo) 2. a respectiva data de aquisição ou de início de locação 3. se for o caso a data de venda do veículo ou de fim do contrato de locação caso o contrato de locação não esteja vigente

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00320/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Listagem da frota de veículos do município referente ao período de 01/01/2018 até a presente data, especificando: 1. os veículos locados e de propriedade do município (placa e modelo) 2. a respectiva data de aquisição ou de início de locação 3. se for o caso a data de venda do veículo ou de fim do contrato de locação caso o contrato de locação não esteja vigente

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [25501/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E AÇÚCAR

**Data do Certame:** 10/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

**Observações:** Destinado à Secr de Estado da Educ, Ciência e Tecnologia - SEECT. Sessão do dia 22/04/2019 - FRACASSADA - reabertura P/ AMPLA CONCORRÊNCIA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [27333/19](#)

**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO EM GERAL.

**Data do Certame:** 06/05/2019 às 14:00

**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 210.286,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [30859/19](#)

**Número da Licitação:** 00041/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de construção destinados a manutenção de vias públicas e diversas Secretarias deste município

**Data do Certame:** 14/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [30866/19](#)

**Número da Licitação:** 04011/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAPREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA- PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 03/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 916.001,14

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [30867/19](#)

**Número da Licitação:** 00017/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

**Data do Certame:** 06/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 368.069,75

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [30870/19](#)

**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de forma parcelada de pneus novos e acessórios para utilização nos veículos e máquinas, integrantes da frota do município e agregados, destinados a todas as secretarias, conforme termo de referência em anexo  
**Data do Certame:** 01/04/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
**Valor Estimado:** R\$ 457.443,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
**Documento TCE nº:** [30871/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE  
**Data do Certame:** 06/05/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE  
**Valor Estimado:** R\$ 373.410,70

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [30876/19](#)  
**Número da Licitação:** 04016/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E PASSAGENS TERRESTRES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÃO  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 946.534,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [30883/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de peças e acessórios, destinados a manutenção da frota veicular do Município  
**Data do Certame:** 06/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30885/19](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de digitalização para a formação do arquivo digital com concessão de software de busca para o Município de São Bento/PB  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 13.731,52

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [30886/19](#)  
**Número da Licitação:** 04016/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E PASSAGENS TERRESTRES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30888/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de Serviços para a confecção de Materiais Gráficos e Impressos para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de São Bento – PB e ao Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 287.477,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30891/19](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria continuada na execução dos serviços Técnicos contábeis, compreendendo empenhos, balecente de receitas e despesas pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento/PB  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 43.200,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30892/19](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil destinado ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de São Bento/PB e do Fundo Municipal de Saúde, individualização da GFIP e RAIS, Declaração da DCTF bem como o acompanhamento da regularidade junto à Receita Federal e demais órgãos fiscalizadores.  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 11:20  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 40.800,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30893/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços mecânicos em geral nos veículos e máquinas pertencentes a Prefeitura de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 13:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 118.500,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30896/19](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação dos serviços na transmissão de sinal de internet destinado a manutenção das diversas secretarias do município de São Bento/PB, e ao Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 38.400,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30897/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de fardamentos e camisas tipo padrão, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de São Bento/PB e ao Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 187.351,50

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP  
**Documento TCE nº:** [30903/19](#)  
**Número da Licitação:** 04011/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preço para eventual aquisição de água mineral para atender as necessidades da Prefeitura municipal de João Pessoa PMJP  
**Data do Certame:** 03/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 916.001,14

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP  
**Documento TCE nº:** [30912/19](#)  
**Número da Licitação:** 04016/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e passagens terrestres para atender as necessidades da Prefeitura municipal de João Pessoa PMJP  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 946.534,45

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30916/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e acessórios, visando a manutenção dos veículos da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 143.000,00

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bento  
**Documento TCE nº:** [30918/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e acessórios, visando a manutenção dos veículos da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de São Bento – PB.  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex  
**Valor Estimado:** R\$ 143.000,00

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [30921/19](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO COM ROTA DE REMÍGIO A CAMPINA GRANDE IDA E VOLTA COM VEICULO TIPO ONIBUS

**Data do Certame:** 09/05/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisditionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [30930/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de coffee breaks, lanches e coquetéis, com fornecimento de materiais e disponibilização de pessoal, em todo o Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [30938/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene e descartáveis, para manutenção das ações, programas e atividades das UBS e do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas - PB  
**Data do Certame:** 30/04/2019 às 15:30  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [30940/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene e descartáveis, para manutenção das ações, programas e atividades das demais secretarias pertencentes ao Município de Cacimbas - PB  
**Data do Certame:** 30/04/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri  
**Documento TCE nº:** [30941/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA DO SÍTIO PAU-FERRO NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI.  
**Data do Certame:** 29/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua José Fortunato de Aquino, nº 106 Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 329.924,67  
**Observações:** telefone para contato 83 33571002

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [30966/19](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de Materiais e Utensílios de cozinhas diversos para o melhor funcionamento e atendimento das Secretarias Municipais até dezembro de 2019.  
**Data do Certame:** 30/04/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [30983/19](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 06/05/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [30985/19](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município.  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [30988/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de veículos para prestação de serviços de transportes diversos, destinados as Secretarias de Saúde de de Serviços Públicos, Transportes e Estradas deste Município.  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 15:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [30990/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos farmácia básica e injetáveis, destinados ao abastecimento das unidades de saúde  
**Data do Certame:** 07/05/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [30994/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 13/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 392.470,54

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [30996/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de cota de patrocínio, com direito de exibição de publicidade/merchandising em espaço e equipamentos públicos do Município nas localidades dos eventos, excetuando-se instituições bancárias públicas e órgãos da Administração Pública e do Estado da Paraíba, no Evento denominado "São João e Solânea - o melhor São João do Brejo é aqui", mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 480.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [30999/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e demais programas para atender as necessidades das Secretarias desta Prefeitura Municipal.  
**Data do Certame:** 27/02/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [31004/19](#)  
**Número da Licitação:** 10011/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (INCLUINDO OS ITENS: PROJETO EXECUTIVO, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVO DE MATERIAIS) DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PERTENCENTES À SAÚDE DA REDE MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 10/05/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 112.678,06

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [31007/19](#)  
**Número da Licitação:** 10011/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (INCLUINDO OS ITENS: PROJETO EXECUTIVO, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVO DE MATERIAIS) DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PERTENCENTES À SAÚDE DA REDE MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 10/05/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 112.678,06

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [31008/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços de mão de obra e fornecimento de materiais, destinado a Construção do Muro e Rampa de Acesso do PSF I João Salvinio Leite, localizado a Rua Maximino José de Souza, Zona Urbana deste Município.  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE  
**Valor Estimado:** R\$ 96.371,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [31010/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, CONFORME SOLICITAÇÃO.  
**Data do Certame:** 15/05/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [31011/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de Materiais de Expediente para melhor atendimento e funcionamento de todos os setores da Administração Municipal, inclusive os Programas Federais da Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 08/05/2019 às 08:15  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 632.211,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [31015/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB.  
**Data do Certame:** 15/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Documento TCE nº:** [31016/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas, no município de Casserengue - PB, conforme Convênio 0803/17.

**Data do Certame:** 10/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

**Documento TCE nº:** [31018/19](#)

**Número da Licitação:** 00017/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de pneus, Câmaras e acessórios, destinados a manutenção dos veículos e patrulha mecanizada/maquinas pesadas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB

**Data do Certame:** 03/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

**Valor Estimado:** R\$ 282.757,79

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [31019/19](#)

**Número da Licitação:** 00030/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de Materiais de Expediente para melhorar atendimento e funcionamento de todos os setores da Administração Municipal, inclusive os Programas Federais da Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 08/05/2019 às 08:15

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 632.211,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Documento TCE nº:** [31023/19](#)

**Número da Licitação:** 00016/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições Parceladas de Peças Automotivas destinadas a manutenções corretivas e preventivas de veículos e máquinas, pertencentes e/ou locados a esta Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde até dezembro de 2019.

**Data do Certame:** 10/05/2019 às 13:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [31024/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM PICUÍ, ATRAVÉS DO PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO / APOIO A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CONTRATO Nº 1041182-90 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

**Data do Certame:** 16/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 221.733,79

**Jurisdicionado:** Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da procuradoria Geral do Município de João Pessoa-FUNDERM

**Documento TCE nº:** [31027/19](#)

**Número da Licitação:** 04016/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e passagens terrestres, para atender as necessidades desta Procuradoria Geral.

**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [31046/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, em conformidade com as Resoluções nº 26/2013 e nº 4/2015 e em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 11.947/2009.

**Data do Certame:** 20/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 170.450,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Documento TCE nº:** [31054/19](#)

**Número da Licitação:** 00011/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES DE FORMA PARCELADA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA- PB.

**Data do Certame:** 09/05/2019 às 08:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

**Valor Estimado:** R\$ 232.289,20

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [31059/19](#)

**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de forma parcelada conforme a necessidade e solicitação de material de limpeza, higiene e descartáveis para atender as necessidades da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande.

**Data do Certame:** 03/05/2019 às 08:00

**Local do Certame:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

**Valor Estimado:** R\$ 147.484,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [31063/19](#)

**Número da Licitação:** 00028/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO PRONTO ATENDIMENTO E DOS PSF'S DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2019

**Data do Certame:** 10/05/2019 às 08:00

**Local do Certame:** na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

**Observações:** Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 h. 83 3313-1100 ou [licitacaoboavista@gmail.com](mailto:licitacaoboavista@gmail.com). Edital: [www.boavista.pb.gov.br](http://www.boavista.pb.gov.br) e [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [31064/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019



**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA DO AERÓDROMO DE CAJAZEIRAS/PB  
**Data do Certame:** 14/05/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 78.863,85

---

## **Errata**

### **Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [04742/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de pavimentação em paralelepípedo de Rua Teotonio Martins de Figueiredo, neste Município, Contrato de Repasse Nº: 1054396-95.

---

### **Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/02/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [11134/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

---

### **Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/03/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [20925/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação temporária de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário.

---